



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.000514/98-01
SESSÃO DE : 10 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.470
RECURSO Nº : 122.359
RECORRENTE : HELENA NAPOLEONE CARDIA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - LEI Nº 8.847/94 – INCONSTITUCIONALIDADE.

À instância administrativa não compete rejeitar a aplicação de lei sob a alegação de inconstitucionalidade da mesma, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, com atribuição determinada pelo artigo 102, I, "a", e III, "b", da Constituição Federal.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO VTNm.

A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo de avaliação emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR ABNT 8.799, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 2000

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, LUIS ANTONIO FLORA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente). Ausentes os Conselheiros HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.359
ACÓRDÃO Nº : 302-34.470
RECORRENTE : HELENA NAPOLEONE CARDIA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

HELENA NAPOLEONE CARDIA foi notificada e intimada a recolher o crédito tributário referente ao ITR/94 e contribuições acessórias (doc. fls. 04), incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Bocaina", localizado no município de Agudos – SP, com área de 318,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 0760016-0.

Inconformada, impugnou o feito (doc. fls. 26 a 29), questionando o VTN adotado na tributação, aumentado em desacordo com a realidade e em flagrante afronta aos princípios constitucionais da anterioridade e da legalidade.

Após exame preliminar do pleito, a DRJ em Ribeirão Preto – SP expediu intimação ao sujeito passivo para apresentar, dentro do prazo fixado, Laudo Técnico de Avaliação emitido por perito devidamente habilitado, informando o Valor da Terra Nua em 31/12/94, atendendo aos requisitos da ABNT (NBR 8.799) e demonstrando os métodos utilizados na avaliação e as fontes pesquisadas, acompanhado da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devidamente registrada no CREA; alternativamente, apresentar avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais ou, ainda, da EMATER, revestidas das características anteriormente mencionadas, inclusive com ART devidamente registrada no CREA.

Com guarda de prazo, a contribuinte atendeu às exigências formuladas apresentando o laudo de fls. 54 a 57, devidamente analisado pela autoridade julgadora monocrática que determinou procedente o lançamento efetuado por entender que o referido laudo de avaliação está em desacordo com os dispositivos legais pertinentes não se constituindo em prova suficiente para revisão do VTNm adotado como base de cálculo.

Devidamente cientificado da decisão singular e com ela inconformado, o sujeito passivo interpôs tempestivo recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 70 a 72) arguindo estar sendo compelida a recolher aos cofres do Erário Federal, a título de imposto, taxas cadastrais e contribuições, valor desarrazoado, extraído de erro, tendo sido praticado o ato administrativo de lançamento com vício substancial, violentando o CTN e a CF, devolvendo-se o ônus da prova à recorrente como se ela fosse o agente responsável pelo ato administrativo incompleto e imperfeito. Acrescentou ainda, em sua defesa, que o laudo de avaliação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.359
ACÓRDÃO Nº : 302-34.470

apresentado, produzido por perito habilitado, foi contestado pela autoridade tributária que, no entanto, outro não apresentou, estribando-se em índices econômicos que, sublinhou, só servem para aplicação em papéis e nunca para se conhecer o valor de terras produtivas.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.359
ACÓRDÃO Nº : 302-34.470

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e devidamente instruído com documento comprobatório do recolhimento do depósito recursal.

Conforme consta dos autos, o lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, Decreto nº 84.685/80 e IN SRF nº 16/95, utilizando-se o VTNm fixado para o município de localização do imóvel por ser superior ao VTN declarado pelo contribuinte.

No entanto, em relação às particularidades de cada imóvel, a lei 8.847/94 estatui que a autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte, permissivo legal este que se encontra disciplinado detalhadamente pela SRF através da Norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95.

De fato, para ser acatado, o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No caso em comento verifica-se, no entanto, que o laudo técnico juntado pela recorrente deixou de abordar elementos imprescindíveis à valoração da terra nua tais como caracterização física da região e do imóvel, pesquisa de valores, justificativa dos métodos e critérios de avaliação, homogeneização dos elementos pesquisados de acordo com o nível de precisão da avaliação, bem como a data da vistoria do imóvel.

Destarte, é forçoso considerar que os documentos acostados aos autos não fazem prova suficiente para se efetivar a modificação solicitada, havendo

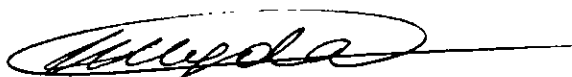
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.359
ACÓRDÃO Nº : 302-34.470

que manter-se a base de cálculo do imposto utilizada no lançamento, confirmando-se a decisão singular por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 10825.000514/98-01

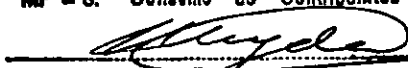
Recurso nº : 122.359

TERMO DE INTIMAÇÃO

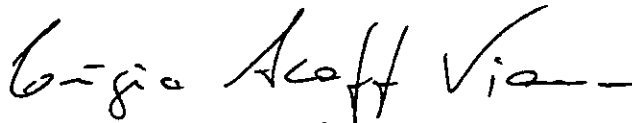
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.470.

Brasília-DF, 08/02/2001

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22 de março de 2001



Ligia Saft Vianna
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL